



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.627 - SP (2017/0226678-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PIERINA GATTO POLETTI
AGRAVANTE : AIDIL DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FESSALDI
AGRAVANTE : APPARECIDA EULALIA PASETTO MOREIRA
AGRAVANTE : ASSUMPTA CHERRI MARIA
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FRANCO MOMENTE
AGRAVANTE : CORA BRAGA LAPOSY
AGRAVANTE : EDIL BREGAIDA
AGRAVANTE : MARIA TOZATTO FERREIRA
AGRAVANTE : OSWALDO ALVES SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. EXTINTA FEPASA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚM. N. 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inexistência de prescrição da pretensão ao direito de complementação de aposentadoria e de pensão para servidores inativos ou dependentes advindos da extinta FEPASA.
2. Porém, o acórdão *a quo* declarou ausência de demonstração de que o Estado não observou os critérios legais para fixação do valor da complementação de aposentadoria e de pensão. Esse fundamento não foi impugnado pelo recurso especial e, por isso, não pode ser conhecido. Incidência da Súm. n. 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.627 - SP (2017/0226678-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PIERINA GATTO POLETTI
AGRAVANTE : AIDIL DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FESSALDI
AGRAVANTE : APPARECIDA EULALIA PASETTO MOREIRA
AGRAVANTE : ASSUMPTA CHERRI MARIA
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FRANCO MOMENTE
AGRAVANTE : CORA BRAGA LAPOSY
AGRAVANTE : EDIL BREGAIDA
AGRAVANTE : MARIA TOZATTO FERREIRA
AGRAVANTE : OSWALDO ALVES SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por Pierina Gatto Poletti e outros em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 250):

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO *A QUO*. NÃO IMPUGNAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚM. N. 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende a reforma da decisão ora recorrida por entender que todos os fundamentos do acórdão *a quo* foram impugnados pelo recurso especial. Ressalta a ocorrência de violação do art. 3º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, tendo em vista que a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da demanda não foi declarada. Aduz a impossibilidade de considerar ocorrida a prescrição da própria pretensão relacionada às diferenças de complementação de aposentadoria.

Impugnação à e-STJ fl. 268.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.627 - SP (2017/0226678-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. EXTINTA FEPASA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚM. N. 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inexistência de prescrição da pretensão ao direito de complementação de aposentadoria e de pensão para servidores inativos ou dependentes advindos da extinta FEPASA.
2. Porém, o acórdão *a quo* declarou ausência de demonstração de que o Estado não observou os critérios legais para fixação do valor da complementação de aposentadoria e de pensão. Esse fundamento não foi impugnado pelo recurso especial e, por isso, não pode ser conhecido. Incidência da Súm. n. 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inexistência de prescrição da pretensão ao direito de complementação de aposentadoria e de pensão para servidores inativos ou dependentes advindos da extinta FEPASA. A propósito, confira-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é no sentido de de ausência de prescrição do fundo de direito ao simples recebimento das diferenças salariais com base na Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.647.757/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O STJ firmou entendimento de que, no que tange à extensão de reajustes salariais sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, "no Acordo Coletivo de Trabalho, que haveria de vigorar a partir de 10 de janeiro de 1990, firmado entre a FEPASA e os sindicatos representantes das diversas empresas ferroviárias, àquela aglutinadas, ficou estabelecido, na Cláusula I, item 4, que a FEPASA aplicaria o IPC, relativo a janeiro de 1990, e , enquanto vigente a Lei Federal nº 7.788/89, os índices posteriores, isto em relação a todas as faixas salariais" (fls. 243-244, e-STJ). Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.688.530/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI N.º 8.880/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.105.922/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Porém, o acórdão *a quo* não deu provimento à pretensão manifestada na inicial apenas com base na prescrição da pretensão do fundo de direito. Veja-se o seguinte trecho do acórdão *a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo (e-STJ fl. 191):

Portanto, tanto em razão de se ter operado a prescrição do fundo de direito quanto, no mérito, não haver demonstração de que o Estado não teria observado a regra segundo o qual os ferroviários da extinta FEPASA teriam como parâmetro de complementação os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Ou seja, não foi só prescrição, mas também houve a declaração de que não houve demonstração de que o Estado não observou os critérios legais para fixação do valor da complementação de aposentadoria e de pensão. Esse fundamento não foi impugnado pelo recurso especial e, por isso, não pode ser conhecido (tal como já afirmado na decisão ora recorrida). A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE UM MESMO TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PROPOSITURA DE EXECUÇÕES DISTINTAS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.

[...]

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Recursos Especiais improvidos.

(REsp 1404342/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0226678-8

AgInt no
AREsp 1.157.627 /
SP

Número Origem: 10351568220148260053

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PIERINA GATTO POLETTI
AGRAVANTE	: AIDIL DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO FESSALDI
AGRAVANTE	: APPARECIDA EULALIA PASETTO MOREIRA
AGRAVANTE	: ASSUMPTA CHERRI MARIA
AGRAVANTE	: BENEDITA APARECIDA FRANCO MOMENTE
AGRAVANTE	: CORA BRAGA LAPOSY
AGRAVANTE	: EDIL BREGAIDA
AGRAVANTE	: MARIA TOZATTO FERREIRA
AGRAVANTE	: OSWALDO ALVES SILVA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
	ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PIERINA GATTO POLETTI
AGRAVANTE	: AIDIL DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO FESSALDI
AGRAVANTE	: APPARECIDA EULALIA PASETTO MOREIRA
AGRAVANTE	: ASSUMPTA CHERRI MARIA
AGRAVANTE	: BENEDITA APARECIDA FRANCO MOMENTE
AGRAVANTE	: CORA BRAGA LAPOSY
AGRAVANTE	: EDIL BREGAIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA TOZATTO FERREIRA
AGRAVANTE : OSWALDO ALVES SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.